

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

SANDRA PEREIRA GONÇALVES

**EXECUÇÃO PENAL – UM ESTUDO VOLTADO PARA O MUNICÍPIO DE
MOZARLÂNDIA/GO.**

**RUBIATABA/GO
2018**

SANDRA PEREIRA GONÇALVES

**EXECUÇÃO PENAL – UM ESTUDO VOLTADO PARA O MUNICÍPIO DE
MOZARLÂNDIA/GO.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Gláucio Batista da Silveira.

RUBIATABA/GO

2018

SANDRA PEREIRA GONÇALVES

**EXECUÇÃO PENAL – UM ESTUDO VOLTADO PARA O MUNICÍPIO DE
MOZARLÂNDIA/GO.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Gláucio Batista da Silveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ___

Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

RESUMO

A Lei expõe que a execução da pena em regime fechado deve ser cumprida em uma penitenciária, isto ocorre quando o réu é condenado a cumprir a sanção em reclusão. O tema do presente trabalho é a Execução penal – um estudo voltado para o município de Mozarlândia/GO. No que concerne a justificativa O tema trata-se, da execução penal na comarca de Mozarlândia, e, insere-se ao ramo do direito penal, por fazer parte da Lei de Execução Penal que tem por finalidade trazer eficácia a uma decisão ou sentença judicial e também de proporcionar a integração social do réu. Inerente aos objetivos tem se Demonstrar a finalidade da Lei de Execução Penal e sua aplicabilidade na Comarca de Mozarlândia/GO. No que tange o regime semiaberto a lei argui que este deverá ser cumprido em colônias agrícolas, industrial ou similar. A metodologia utilizada a título de aprimoramento, a pesquisa se dará pela utilização de compilação, consistindo na exposição de pensamentos de vários autores acerca do tema, através de pesquisa documental e bibliográfica em documentação indireta, tais como artigos, livros, leis e outros. No que concerne ao regime aberto os condenados são acolhidos em casa de albergado nos fins de semana ou repouso noturno. Ocorre que os presídios do interior não possuem estrutura física para cumprir as determinações da lei e neste sentido o preso tem seus direitos violados. Constatou-se na pesquisa que unidade prisional de Mozarlândia não possui condições físicas, estruturais e profissionais para condicionar a quantidade de presos existentes ali.

Palavras-chave: Execução da Pena. Lei de Execução Penal. Regimes de Cumprimento de Pena.

ABSTRACT

The Law states that execution of the sentence in a closed regime must be carried out in a penitentiary, this occurs when the defendant is sentenced to serve the sentence in confinement. As far as the semi-open regime is concerned, the law argues that it must be fulfilled in agricultural, industrial, or similar colonies. With regard to the open regime the condemned are welcomed at home from lodges on weekends or night rest. It happens that the prisons of the interior do not have physical structure to comply with the determinations of the law and in this sense the prisoner has his rights violated.

Keywords: Execution of the Penalty. Criminal Execution Law. Penalty Compliance Schemes.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. DA PENA.....	10
2.1 BREVES RELATOS SOBRE A PENA.....	10
2.2 CONCEITO E FINALIDADE DA PENA	11
2.3 PENA DE MULTA	13
2.4 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO	14
2.5 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	15
3. O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.....	17
3.1 GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS CONFERIDAS AO PRESO NO SISTEMA PRISIONAL.....	17
3.2 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO	25
4. A EXECUÇÃO DA PENA NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA	28
4.1 QUESTIONÁRIO/ENTREVISTA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MOZARLÂNDIA/GO	28
4.2 Questionário/entrevista ao promotor de justiça da comarca de Mozarlândia/GO	29
4.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESQUISA DE CAMPO.....	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	36
APÊNDICE	40

INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir exposto trata-se da execução da pena em conformidade com a Lei de Execução Penal, deparando-se com a falta de estrutura do presídio de Mozarlândia Goiás que por vezes deixa de cumprir o exigido em lei, deste modo é indispensável que se faça uma análise da efetividade do cumprimento da LEP, levando em consideração que a reeducando depende dos benefícios e repreensões dentro do presídio, a fim de que tenha seu caráter moldado, de outra forma não poderia falar em reeducando e sim presidiário, e possivelmente abriria portas para a reincidência, sendo esta análise feita com base nas ocorrências compreendidas no município de Mozarlândia, Estado de Goiás.

Este trabalho abordará o tema execução da pena na comarca de Mozarlândia Goiás, será feito um estudo detalhado sobre os regimes fechado, aberto e semiaberto e a forma de cumprimento de cada pena individualizada, a fim de verificar quais pontos em que o presídio da comarca deixa de cumprir a LEP. Para tanto será realizado uma pesquisa de campo no intuito de verificar as informações relatadas.

A pesquisa em questão se limitará as principais referências sobre o assunto exposto na Lei de Execução Penal. Insta salientar que não pretende analisar aspectos sociais, psicológicos ou políticos dos envolvidos, mas tão somente o aspecto jurídico, o qual nos interessa.

A problemática do trabalho se baseia na seguinte pergunta: Na comarca de Mozarlândia os direitos dos presos são garantidos conforme disposição da Lei de Execução Penal sem que os direitos do preso sejam violados? O questionamento é feito diante da falta de estrutura física dos presídios no país.

Deste modo, analisa-se se o município de Mozarlândia garante o que está preceituado na Lei de Execução Penal no que tange a ressocialização do preso.

A Execução Penal no interior não segue de maneira exata a Lei de Execução Penal, porque as unidades prisionais não possuem

estrutura física para comportar as determinações da LEP violando desta forma os direitos dos presos, não aplicando as possibilidades de remissão da pena pelo trabalho e estudo.

O governo infelizmente não patrocina melhorias aos presídios, que ficam em um cenário precário de forma que não pode atender as necessidades do preso que estão previstas em lei, inclusive não fornecendo as tornozeleiras eletrônicas aos presos que ficam no semiaberto.

O presídio da comarca de Mozarlândia não cumpre o disposto na LEP quanto a sua localização, pois, está instalado no centro urbano.

O trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será estudado detalhadamente o regime de cumprimento da pena, as garantias fundamentais constitucionais e supralegais conferidas ao preso no sistema prisional, o estabelecimento penal e o trabalho como forma de remissão da pena.

Após parte introdutória que é de suma importância para o aprendizado e compreensão de forma específica sobre a lei e o modo de cumprimento de pena, o segundo capítulo tratará de uma pesquisa de campo, onde serão aplicados questionários ao Juiz, promotor e delegado da comarca de Mozarlândia/GO.

Ao final, no terceiro capítulo, com base nos estudos sobre a lei de execução penal e os estudos e as pesquisas sobre a execução penal na prática, será estudado a determinação da lei x prática na comarca de Mozarlândia/GO.

E por fim no que concerne as considerações finais serão apresentados os resultados acerca do estudo em que demonstra o não cumprimento da lei de execução penal, bem como a responsabilidade do Estado em buscar parcerias com empresas a fim de manter de haja o cumprimento da LEP nos estabelecimentos penais o que na prática não acontece.

2 DA PENA

Neste capítulo inicial será abordado sobre a pena, descrevendo-a por meio de um breve contexto histórico, especificando o conceito e classificando as espécies de penas.

2.1 BREVES RELATOS SOBRE A PENA

A pena passou por inúmeras mudanças desde o seu surgimento, principalmente no que diz respeito à sua finalidade. Essas mudanças estão relacionadas ao avanço da sociedade e do Direito Penal. O direito de punir do Estado surgiu assim que o homem passou a viver em grupo, visando à preservação dos interesses dos indivíduos (TELES, 2004), passando por várias etapas até alcançar a ideia de punição justa àquele que cometeu um delito.

Deixando de ser aplicada apenas de forma vingativa, onde o intuito maior era fazer com que o agressor pagasse pelo erro cometido, prevalecendo a lei daquele que possuía mais força, sem dar-lhe a possibilidade de reparar ou aprender com aquele erro, a pena passa a ser compreendida também como forma de reprimir, prevenir e intimidar os demais, impedindo os que cometam o mesmo crime. Neste sentido, Nucci (2006, p. 359) descreve a pena como sendo:

Uma sanção do Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado.

Nota-se, portanto, que é de suma importância à aplicação da pena para que se conviva em sociedade, vez que ao aplicar uma sanção penal àquele que cometeu um delito, possibilita-o de ser reeducado e reintegrado novamente à sociedade.

Assim, Bittencourt (2012, p. 585) esclarece que “a pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado, e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre homens”. Deste modo, é interessante abordar os ensinamentos de (TELES, 2014) que:

Nenhuma pena pode voltar-se contra a dignidade do ser humano. A inflição de sofrimento físico ou moral, a tortura, física ou psicológica, a privação das condições mínimas de existência, a desmoralização, a marcação a fogo, a amputação dos membros, os maus-tratos, todos esses meios conhecidos, e infelizmente, utilizados no país a pouco tempo, são terminantemente proibidos.

O artigo 5º XXXIX, da CF descreve que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988). Esse texto é da mesma forma exposto no art. 1º do Código Penal. Significa que “Só pode alguém receber uma resposta penal, uma pena criminal, se fato que praticou estivesse, anteriormente, proibido por uma lei sob ameaça da pena” (BRASIL, 1940).

Portanto, pode-se dizer que a pena possui efeitos preventivo, punitivo e ressocializador, pois através da pena é que se demonstra reprovar algumas condutas, fazendo-se por meio intimidativo, para que outros indivíduos não tornem a agir com as mesmas atitudes, e assim, evitar que se pratiquem infrações penais. Em outro aspecto, a pena busca preparar o delinquente para que retorne à liberdade (NUCCI, 2013, p. 249).

2.2 CONCEITO E FINALIDADE DA PENA

A pena é aplicada pelo Estado quando algum indivíduo pratica um ato ilícito, a fim de prevenir e intimidar a sociedade. Várias são as definições da pena, porém quase todas elas estão em concordância. Neste sentido, Aquino (apud CODESIDO, 2005, p. 76) conceitua a pena como sendo “a privação imposta por qualquer autoridade de acordo com a lei e contra a vontade de uma pessoa, em razão e proporção à sua culpa anterior definida, a fim de garantir a paz social” (CADESIDO, 2005).

No mesmo enfoque, Greco (2007, p. 485) define a pena como sendo:

Uma consequência natural (e jurídica) do delito, imposta pelo Estado, quando do cometimento de um fato típico, antijurídico e culpável, após a devida persecução criminal, devendo esta, num Estado Democrático de Direito, se dar de acordo com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil.

Da mesma forma, Gonçalves (2012, p. 124) elucida que:

A pena é a imposição do Estado como consequência da prática de uma conduta definida como crime, que consiste na privação de bens jurídicos com a finalidade de reabilitar o criminoso ao convívio social, bem como trazer como resultado a prevenção de novas práticas ilícitas.

Deste modo, percebe-se que o maior intuito de aplicar a sanção penal é de reabilitar o indivíduo que cometeu o crime para que ele volte a viver de forma pacífica na sociedade, e prevenir que novos crimes venham ser cometidos, conforme a legislação e obedecendo aos princípios da Carta Magna.

Ademais, como demonstrado no próprio conceito de pena sobre a sua finalidade, pode-se dizer que a pena possui tríplice finalidade: punitiva, preventiva e ressocializadora. Nesse sentido, Capez (2009, p. 339) defende que “a pena tem dentre seus objetivos a aplicação da retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação do condenado, mas também dirigida à coletividade”.

Sobre o assunto, Bittecourt (2003, p.168) descreve a finalidade punitiva da pena e a entende da seguinte maneira:

A pena é atribuída, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto.

Levando em consideração esse entendimento, o autor Beccaria (2000, p. 49) afirma que “os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar seus

concidadãos do caminho do crime”.

No que diz respeito à finalidade da pena preventiva, esta pode ser preventiva geral ou especial. Neste sentido, Carnelutti (2006, p. 86) aponta que:

A pena não serve somente para a redenção do culpado, mas também para a advertência dos outros, que poderiam ser tentados a delinquir e por isso deve os assustar; e não é este um discurso que deva se tomar por chacota; pois ao menos deriva dele a conhecida contradição entre função repressiva e a função preventiva da pena: o que a pena deve ser para ajudar o culpado não é o que deve ser para ajudar os outros; e não há, entre esses dois aspectos do instituto, possibilidade de conciliação.

Quanto à função ressocializadora da pena, nota-se que a finalidade é reeducar àquele que cometeu crime, para torná-lo um “homem bom” novamente, com intuito de poder coloca-los em liberdade e fazer com que eles consigam uma boa convivência em sociedade. Sobre este assunto, Barros (2004) afirma que:

O caráter reeducativo atua somente na fase de execução. Nesse momento, o escopo da pena, a ressocialização do condenado, isto é, reeducá-lo, para que, no futuro, possa reingressar ao convívio social, prevenindo, assim, a prática de novos crimes.

Assim, percebe-se que a finalidade da pena vai além de punir o condenado, ela preza também em prevenir que outros indivíduos continuem cometendo crimes e reeducar aquele que cometeu o crime para que este consiga conviver em sociedade novamente. Desta feita, serão classificadas as três espécies de penas existentes: Pena de Multa, Penas Restritivas de Direito e Pena Privativa de Liberdade, a fim de possibilitar maior entendimento acerca de tais penas para ter-se a base necessária ao expressar o conteúdo deste trabalho.

2.3 PENA DE MULTA

A pena de multa, também conhecida como pena pecuniária, está prevista no artigo 49, do Código Penal, bem como no artigo 5º, inciso XLVI,

alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, a qual consiste em uma sanção de caráter patrimonial, que submete o condenado a pagar uma quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa (NEVES, 2015).

Neste sentido, Masson (2012.p 703) compreende a Pena de Multa como sendo “ a espécie de sanção penal, de cunho patrimonial, consistente no pagamento de determinado valor em dinheiro em favor do Fundo Penitenciário Nacional.”

Portanto, percebe-se que a Pena de Multa é aplicada quando o crime cometido não é tão grave, possibilitando que o réu não seja condenado a submeter a situações degradantes e nem obrigado a ficar encarcerado, evitando, ainda, gastos por parte do Estado (PRADO, 2011, p, 321).

2.4 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

As Penas Restritivas de Direito possuem caráter substitutivo, pois deixa o indivíduo livre em lugar de mantê-lo recluso, mas de maneira que o mesmo cumpra com algumas obrigações que lhe foram impostas. São penas independentes que substituem as penas privativas de liberdade quando a lei possibilita e quando o condenado possui condições legais para tal substituição. Este tipo de pena está disposto do artigo 43 ao artigo 48, do Código Penal.

O artigo 43 do Código Penal descreve as penas restritivas de direito, quais sejam: “prestação de serviços, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.” Os requisitos para obter a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritivas de direitos se encontram no artigo 43 do Código Penal:

Art. 44: As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as penas de liberdade quando: I – Aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – O réu não for reincidente em crime doloso; III – A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Observa-se que a lei estabelece limites aos condenados, vez que só será aplicada se aquele que cometeu o crime possuir melhores condições para ressocializar e conviver na sociedade, sem causar medo a população.

2.5 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Para possibilitar maior entendimento do tema é importante ressaltar a Pena Privativa de Liberdade, haja vista que esta espécie de pena é extremamente importante para embasamento deste trabalho acadêmico, portanto será apresentado seu conceito, espécies e forma de execução desta modalidade de pena.

As penas privativas de liberdade são aquelas que impossibilitam o poder de locomoção do indivíduo e estão previstas nos artigos 33 a 42 do Código Penal. Neste sentido Leal (1998) conceitua as penas privativas de liberdade como sendo:

A pena privativa de liberdade é a medida de ordem legal, aplicável ao autor de uma infração penal, consistente na perda de sua liberdade física de locomoção que se efetiva mediante um internamento em estabelecimento prisional.

Pode-se afirmar que a pena privativa de liberdade é a mais grave das sanções previstas no Código Penal Brasileiro. É importante ressaltar que está assegurado no artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal de 1988 que não haverá penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimentos e nem de qualquer outra natureza cruel (DOTTI, 2005).

Noutro giro, faz-se necessário descrever as espécies de penas privativas de liberdade, as quais estão descritas no artigo 33, do Código Penal:

Artigo 33 – CP - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Neste aspecto, é importante ressaltar que as penas privativas de liberdades são executadas nos estabelecimentos penais, e a finalidade de punição, prevenção e ressocialização da pena deverá ser efetivada dentro dessa “prisão”. Neste sentido, Marcão (2012, p. 146):

Vencida a fase instrutória, de conhecimento, e julgada procedente a ação penal, total ou parcialmente, faz-se necessária a execução do título executivo judicial. É preciso “cobrar” do condenado o resgate de sua dívida com a sociedade, e para tanto, transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. A guia de recolhimento, mais conhecida nos meios forenses como “carta de guia”, é o documento que materializa o título executivo judicial para fins de execução. Somente com expedição de guia de recolhimento após o trânsito em julgado da condenação, é que a sentença ganha força executiva e deve ser providenciado o início do cumprimento da pena no regime estabelecido na decisão.

Assim, percebe-se que a pena privativa de liberdade ao ser aplicada terá que suprir suas expectativas, e amparar a ressocialização do preso, vez que essa necessidade é assegurada pela própria Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), a qual objetiva proporcionar ao preso condições para a harmônica integração na sociedade.

Ademais, no próximo capítulo será explicitado com mais afinco sobre a aplicação e garantias que a Lei de Execução Penal proporciona ao condenado, bem como os problemas enfrentados para obter sua efetivação, tratando-se dos estabelecimentos prisionais, a fim de esclarecer como ocorre na realidade.

3 O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Neste tópico serão estudados os artigos 82 aos 86 da Lei de Execução Penal, que trata dos estabelecimentos penais. Será estudado cada artigo, explicando-os, de forma que fique claro o funcionamento dos estabelecimentos penais, para que haja a compreensão do funcionamento dos estabelecimentos penais de acordo com a LEP. Tal estudo será realizado utilizando a legislação e doutrinas.

O artigo 82 da LEP estabelece a destinação dos estabelecimentos penais, conforme transcrição: “Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso, considerando-se este último o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento, bem como o liberado condicional, durante o período de prova. (AVENA, 2014, p. 169)

3.1 GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS CONFERIDAS AO PRESO NO SISTEMA PRISIONAL

O artigo 82 do LEP traz a quem o estabelecimento penal se destina, que é o condenado que cumpre a medida de segurança, o preso provisório, e o egresso que fora liberado dentro do prazo de um ano, e o condenado será selecionado ao local do cumprimento de sua pena de acordo com a gravidade do delito, ao estabelecimento prisional que melhor se adequar ao caso concreto.

Vários são os estabelecimentos prisionais, que são classificados, basicamente, conforme o tipo de regime de cumprimento da pena e de sua gravidade. (MOSSIN, 2011, p.76). O parágrafo primeiro do artigo 82 da LEP tratados direitos das mulheres e dos maiores de 60 (sessenta) anos, como diz o texto a seguir:

“Art. 82, § 1º - A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997).” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

Neste sentido, MARCÃO (2012, p.126) diz que:

O § 1º do art. 82 da Lei 7.210/84, com a redação dada pela Lei 9.460/97, assegura ao condenado maior de 60 anos o recolhimento em local adequado e separado dos demais presos, não a concessão de prisão-albergue domiciliar, mesmo em face da inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime aberto na comarca.

Neste sentido, o referido artigo dispõe que os condenados maiores de 60 anos e as mulheres possuem o direito a ficarem em um estabelecimento próprio, e este será adequado as suas condições pessoais, estabelecimento este que será separados dos demais condenados devido as condições especiais dos referidos condenados.

O parágrafo segundo do artigo 82 da LEP demonstra como deve ser as condições do estabelecimento feminino, trazendo condições adequadas às condenadas que tenham filhos, como disposto abaixo:

“Art. 82, § 2º - Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

Explicando detalhadamente o que a redação do determinado inciso, NUCCI, 2014, p.736 retrata como deve ser feito, com o referido texto abaixo:

Conforme a sua destinação, o estabelecimento deve contar com áreas e serviços voltados à assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva dos presos. Os que forem destinados às mulheres terão, ainda, berçário, onde elas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, pelo período, no mínimo, até seis meses de idade.

Tem-se então, visto o explanado acima, que o estabelecimento prisional feminino deverá atender às necessidades das condenadas, de acordo com o que lhe é imprescindível e com seus direitos, contendo locais onde estas possam amamentar, e cuidar de seus filhos de forma adequada, respeitando, dessa forma, a dignidade da mãe e da criança, para que essa criança tenha o melhor desenvolvimento possível.

Assegura o art. 82 § 2º, da LEP que o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa, desde que, logicamente, devidamente isolados. Tal isolamento pode ocorrer, por exemplo, com o estabelecimento de pavilhões ou alas específicas para as diversas categorias de presos. (AVENA, 2014, p. 169)

O artigo 83 da LEP dispõe o que deverá, por direito, conter no presídio para suprir as necessidades do condenado, trazendo para este os mesmos direitos que ele teria fora do presídio: “Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.” (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997).” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

Essa disposição vai ao encontro de outras regras inseridas na Lei de Execução Penal, especialmente aquelas que garantem ao preso a assistência material (arts. 12 e 13), a assistência à saúde (art. 14), a assistência jurídica (arts. 15 e 16), a assistência educacional (arts. 17 a 21) e a assistência social (arts 22 e 23). Concilia-se a disposição, também, com as normas que regulamentam o trabalho do preso (arts. 28 a 37 da LEP) (AVENA, 2014, p.169)

Tendo em vista o artigo 83 e o disposto acima, é direito do preso, de acordo com a natureza do estabelecimento penal em que este se encontrar, que tal estabelecimento possua áreas específicas para que o condenado possa estudar, possa trabalhar, possa ter recreação e praticar esportes, que também tenha um local adequado para cuidados relacionados a saúde do preso, um local para que o condenado possa ter assistência jurídica adequada, respeitando assim, os direitos descritos na lei.

Ao dispor que o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, o faz de maneira ampla

e deve ser interpretado em conjunto com os arts. 12 e 13, que cuidam da assistência material; 14, que cuida da assistência à saúde; 15 e 16, que cuidam da assistência jurídica. (MARCÃO, 2012, P.127; 128.)

Os parágrafos 1º ao 5º do artigo 83 tratam do que deve haver no estabelecimento prisional e algumas peculiaridades:

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995); § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009); § 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).; § 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010); § 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

A obrigatoriedade de instalação destinada a estágio de estudantes universitários, conforme dispõe o § 1º do art. 83, atende à necessária capacitação do executado para o mercado de trabalho no momento de seu retorno ao convívio social; constitui preocupação ressocializadora e fator positivo na busca de uma ideal disciplina interna. Na mesma linha segue a determinação no sentido de que serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante, conforme dispõe o § 4º do art. 83. (MARCÃO, 2012, p.128)

Quando se fala dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83, é estudado o direito que o condenado possui de estudar, tanto o condenado universitário, que tem direito a um ambiente próprio para seus estudos, e aos demais condenados, estes terão direito a um local no presídio onde possam fazer um curso profissionalizante, para que ao saírem da prisão possam ter mais chances no mercado de trabalho.

Em respeito ao disposto no art. 5º, L, da Constituição Federal, que

estabelece que às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, a Lei n. 11.942, de 27 de maio de 2009, deu nova redação ao § 2º do art. 83, determinando que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até os 6 (seis) meses de idade, o que assegura não só a saúde do filho, mas também permite à mãe o despertar de sentimentos e valores por ela muitas vezes desconhecidos até então, podendo influenciar positivamente sua ressocialização. (MARCÃO, 2012, p.128)

Conforme já foi dito na lei acima citada, as condenadas que possuam bebês recém nascidos terão direito a um local apropriado para a amamentação, bem como a creche para abrigar a criança por pelo menos seis meses, para a mãe ter mais contato com a criança e o presídio deverá ter funcionárias mulheres para atender às condenadas.

Comentando o assunto, Alexandre de Moraes ensina: “Trata-se de inovação em termos de direitos humanos fundamentais garantir-se o direito às presidiárias de amamentarem seus filhos. A destinação dessa previsão é dúplice, pois ao mesmo tempo que garante à mãe o direito ao contato e amamentação com seu filho, garante a este o direito à alimentação natural, por meio do aleitamento. Interessante raciocínio é feito por Wolgran Junqueira Ferreira ao analisar o presente inciso, pois afirma que ‘como o item XLV declara expressamente que a pena não passará do condenado, seria uma espécie de contágio da pena retirar do recém- nascido o direito ao aleitamento materno’ (op. cit., p. 401). Entendemos, porém, que apesar de importante, esse aspecto foi secundário na fixação desse preceito, que demonstra precipuamente o respeito do constituinte à dignidade humana, no que ela tem de mais sagrado: a maternidade”. (MARCÃO, 2012, p. 129)

Tem-se então que a pena não poderá passar do condenado, tendo a mãe o direito de permanecer com seu filho, sem que este sofra as consequências da pena cumprida pela mãe, sendo assim, a mãe poderá permanecer perto de seu filho pelo período da amamentação, cuidando assim da saúde da criança, uma vez que o leite materno é de grande importância para o desenvolvimento do bebê, e deixando com que

a mãe desfrute da maternidade, podendo ter convívio com seu filho, fortalecendo o vínculo entre mãe e filho.

O artigo 84 determina a separação de presos de acordo com sua condição, conforme descrito abaixo: “Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984). O artigo 84 assegura que o preso provisório, aquele que ainda não possui sua sentença, fique separado do que já está condenado, durante uma prisão preventiva ou mesmo na prisão temporária, enquanto o preso espera seu julgamento.

“Presos definitivos são os já condenados por decisão judicial transitada em julgado. Por outro lado, presos provisórios são aqueles que se encontram recolhidos a estabelecimentos penais em razão de prisão preventiva ou de prisão temporária.” AVENA, (2014, p.171)

O parágrafo primeiro resguarda o preso primário, como descrito abaixo: “§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes. (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984):

“Trata-se de evitar que o indivíduo apenas iniciando na senda do crime permaneça recolhido na mesma cela que criminosos habituais, sendo alvo da transferência de valores negativos que possam prejudicar o processo de ressocialização”. (AVENA, 2014, p.172)

O preso primário possui o direito de cumprir a sua pena em cela separada do reincidente para evitar que o este ensine aquele outras condutas criminosas ou que possa instigá-lo ainda mais a cometer atos ilícitos, uma vez que o condenado, após cumprir sua pena, deve retornar a sociedade e não voltar a praticar delitos.

O parágrafo segundo traz a hipótese do preso ser funcionário da Administração da Justiça no tempo do fato criminoso “§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

Ao determinar o recolhimento dessa ordem de detentos em dependência própria, isolada dos presos comuns, a norma tem o objetivo evidente de resguardar-lhes a integridade física e moral, que poderia ficar comprometida com a hostilidade dos demais presos. (AVENA, 2014, p.172)

O parágrafo segundo vem para proteger o preso que era funcionário da Administração da Justiça na época em que ocorreu o fato criminoso, pois os demais presos podem tratá-lo de forma inadequada. O artigo 85 e seu parágrafo único tratam da quantidade de presos que o presídio suporta, de acordo como exposto abaixo:

“Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

O estabelecimento prisional deve respeitar a quantidade de presos que cabem dentro de um mesmo local, pois se não o for feito, a finalidade da pena não será alcançada. O limite de condenados que podem ficar no estabelecimento será delimitado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O artigo 86 trata do local do cumprimento da pena, descrito no texto abaixo: “Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984).

Isso é comum nas hipóteses em que o indivíduo, condenado e preso em um estado, é natural de outro, neste possuindo seu último domicílio. Em tal caso, o cumprimento da pena no local onde possui vínculos familiares, afetivos e até profissionais constitui fator importante para sua ressocialização, podendo justificar, portanto, a remoção. (AVENA, 2014, p.179)

A escolha com relação a remoção do preso de um Estado para outro é de interesse público, então não basta o condenado querer ser transferido, tem que haver um fato que pese na decisão desta mudança, que influencie na ressocialização do preso, como ter sua família por perto, e a pena poderá ser cumprida em estabelecimento local ou da união. De qualquer sorte, deve-se ter em mente que não possui o apenado direito subjetivo à transferência, sendo o interesse público o critério fundamental para definir sua remoção ou não. O interesse da segurança pública, enfim, pode sobrepor-se ao interesse particular nesses casos. (AVENA, p.179,

2014)

O parágrafo primeiro do artigo 86 traz a possibilidade de construir o estabelecimento prisional em local distante da condenação: “§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.” (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

A inclusão de presos em estabelecimentos federais de segurança máxima obedece ao disposto na L. 11.671/2008, que no seu art. 3º reitera os motivos que a autorizam dispostos no citado art. 86, § 1º - interesse da segurança pública ou a do próprio preso, condenado ou provisório. (AVENA, 2014, p.179)

Como visto, quando houver necessidade de uma maior proteção do preso ou proteger a sociedade deste preso, uma vez que há maior periculosidade, este é mandado para um presídio distante do local em que ocorreu a condenação, e a União poderá construir estabelecimentos de segurança máxima, para que haja uma maior proteção do preso e da sociedade.

O liberado ou egresso poderá trabalhar em estabelecimentos prisionais, de preferência em estabelecimentos de regime semiaberto e aberto, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 86: “§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.” (BRASIL, 1984).

Esse trabalho poderá ser desenvolvido ordinariamente em estabelecimentos destinados aos presos dos regimes semiaberto e aberto. Por questões de segurança, apenas em caráter excepcional pode-se tolerar seja tal trabalho realizado em locais reservados aos presos do regime fechado. (AVENA, 2014, p.179).

O parágrafo terceiro traz que a competência para definir qual o estabelecimento adequado ao preso provisório e também ao preso definitivo é do juiz:

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o

preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984).

Ao terminar o tópico em estudo, conclui-se que o condenado será encaminhado aos estabelecimentos prisionais de acordo com sua condição, grau de periculosidade, bem como os presos provisórios terão um local separado dos condenados. Cada pena será cumprida em um estabelecimento prisional, o qual será determinado pelo juiz no momento da sentença, de acordo com o crime cometido e sua gravidade.

Tal pesquisa ajudará na solução do problema uma vez que foi estudado o que a legislação traz como forma de cumprimento da pena, e em capítulo posterior será estudada como é a realidade dos estabelecimentos prisionais, voltando-se ao município de Mozarlândia. Sendo assim, compreende-se melhor a legislação, estudando-a detalhadamente, para que seja analisado de forma aprofundada o funcionamento do sistema prisional.

3.2 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

A LEP adota como mecanismo de ressocializar a atividade exercida pelo condenado, denominada de trabalho, podendo ser desenvolvida dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais, devendo ser remunerado adequadamente. O trabalho desenvolvido é de suma importância para a recuperação do preso, pois a partir deste mecanismo eles obtêm compromisso, disciplina e aprendizado para desenvolver determinada função profissional.

Sendo obrigatório o trabalho, é indispensável que ele seja remunerado e deste modo o Estado fica responsável para prever o destino deste rendimento. Assim, mediante a legislação vigente, feita a reparação do dano e a assistência à família, o Estado tem o dever de constituir um pecúlio, mediante desconto da sua remuneração salarial devido ao seu trabalho no sistema prisional. O trabalho prisional no Brasil, contrariando as determinações legais da Lei de Execuções Penais, não remunera adequadamente; não cumpre condições básicas de

trabalho como higiene, segurança e equipamentos adequados; bem como não garante tampouco seguro contra acidentes trabalhistas (JULIÃO, 2006, p.80).

É previsto na LEP que a assistência educacional compreenderá desde a instrução escolar até a formação profissional do preso, sendo obrigatório o ensino fundamental, e o ensino profissional deve ser ministrado em nível de iniciação ou aperfeiçoamento da carreira profissional. Há que mencionar que as unidades penais ainda não possuem ações regulares de ensino, sendo que o maior interesse dos presos recai sobre as atividades laborais, que lhe permitem algum ganho financeiro, além do abatimento do seu tempo de cumprimento da pena (JULIÃO, 2006, p.80).

Ademais, o art. 6º da CRFB/88 prevê que o trabalho é um dos direitos sociais atribuídos ao cidadão: Art. 6º - São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

No entanto, o detento, em cumprimento de pena privativa de liberdade, não pode exercer qualquer atividade laboral, haja vista a limitação imposta pela sanção. Assim, cabe ao Estado atribuir-lhe trabalho que possa ser executado no estabelecimento penal, o que, conseqüentemente, lhe dê o direito à remuneração. Segundo Foucault (1999, p. 238):

(...) o trabalho penal possui um significado e um sentido útil à sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema econômico, político e social, mas porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de, através do trabalho reincorporar regras, indispensáveis a um bom relacionamento social.

A legislação brasileira reconhece a remição da pena a partir da realização de trabalhos. Assim, observa-se que, nos dizeres de Lemgruber, “o trabalho é um de manter o preso ocupado, evitando o ócio, desviando-o da prática de atividades ilícitas, funcionando como uma terapia ocupacional” (LEMGRUBER, 1999, p. 75).

Contudo, cumpre ressaltar que a realidade brasileira mostra que o condenado dispõe de tempo livre, mas não o aproveitando em atividades

produtivas e sim dedicando o tempo ao ócio, sendo que o mesmo poderia dedicar-se a alguma coisa, por meio de atividades não somente laborais, mas também culturais de acordo com suas habilidades intelectuais, por meio do incentivo do poder público.

4 A EXECUÇÃO DA PENA NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

O terceiro e ultimo capítulo dessa monografia tem a missão de expor a pesquisa de campo elaborada no município de Mozarlândia localizado no Estado de Goiás. A pesquisa buscou conhecer a execução da pena no referido município, com a intenção de delimitar o tema de estudo, bem como conhecer a realidade da cidade, assim, no decorrer desse capítulo, tratar-se-á sobre as buscas realizadas nesse sentido.

4.1 QUESTIONÁRIO/ENTREVISTA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MOZARLÂNDIA/GO

O juiz de direito da Comarca de Mozarlândia quando questionado sobre como funciona assistência a saúde do preso, respondeu que conta com o auxilio da prefeitura para fornecer consulta medica e os remédios que eles precisam, e quem tiver muito doente se for o caso para fornecer a prisão domiciliar.

No que tange a convênios com empresas no intuito de reinserir o preso na sociedade afirmou que não existem tais convênios e que a JBS contrata com algumas restrições de alguns tipos de crimes ela não contrata, mas não existe convenio.

Sobre assistência educacional, como esta sendo exercida ao condenado, disse existe professor oferecido pela prefeitura, elas dão aulas e eles ganham abatimento da pena pelo estudo.

Questionado sobre quais os principais motivos da reincidência no município de Mozarlândia, aduziu que a falta de opção de trabalho, por ser uma cidade pequena ao sair da cadeia o individuo fica marcado.

No que tange as permissões de saídas, e as saídas temporárias se são acompanhadas, respondeu que não, pelo fato de ter um baixo efetivo de policiais e reeducandos quando saem levam a copia da decisão como salvo conduta durante aquele período.

Sobre a maior dificuldade encontrada para a reinserção do preso

na sociedade, disse que por mais taxados como ex presidiário ele fica tendo dificuldades de voltar as relações sociais.

Quanto ao ambulatório se no presídio de Mozarlândia contém e como é aplicado o tratamento ambulatorial? Quais remédios estão disponíveis? Não tem lugar específico para ambulatório, tem remédios para a pressão, dor no estomago e coisas de farmácia básica.

Ainda sobre as medidas oferecidas para a humanização ou reinserção são suficientes para atender a grande quantidade de apenados ,respondeu que as medidas são, trabalhos na cadeia, estudar, e abatimento da pena pela leitura.

Pertinente ao estabelecimento penal tem estrutura para acolhimento das mulheres presas, Como berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, no que se refere aos direitos a educação e a saúde nos estabelecimentos penais, é garantido as mulheres presas o direito a consulta ginecológica, com periodicidade determinada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) como é feito isso no presidio de Mozarlândia, aduziu que não tem no presidio estrutura de berçário, atendimento ginecológico a gente vai pra prefeitura, estrutura que o município oferece.

Ainda questionado sobre se a quantidade de presos no presidio de Mozarlândia e sobre a estrutura do sistema prisional qual a quantidade de presos foi planejada para acolher, disse que por volta de uns 60, a estrutura para o fechado é razoável, o semi-aberto está superlotado por falta de estrutura.

4.2 QUESTIONÁRIO/ENTREVISTA AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOZARLÂNDIA/GO

No que tange ao funcionamento da assistência a saúde do preso, respondeu que tem um dia do mês pra consulta dos presos na unidade. E quando é solicitado no caso de emergência levamos no hospital.

Concernente a convenio com empresas para reinserção do preso na sociedade, disse que não.

Sobre a assistência educacional, como esta sendo exercida ao

condenado, respondeu que tem uma sala de aula na unidade para os presos que queiram estudos.

No que concerne ao apontamento quais os principais motivos da reincidência no município de Mozarlândia, respondeu que é o homicídio.

Pertinente as permissões e saídas, se as saídas temporárias são acompanhadas, relatou que em caso de preso fechado sim, semi-aberto não. Saída temporária so para os presos do semi-aberto.

Ainda sobre a maior dificuldade encontrada para a reinserção do preso na sociedade, disse ser a discriminação.

Sobre as medidas oferecidas para humanização ou reinserção são suficientes para atender a grande quantidade de apenado, relatou que não existe nenhum trabalho social que desenvolva e estimule a ressocialização deles na sociedade.

Questionado se no estabelecimento penal tem estrutura para acolhimento das mulheres presas? Como berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos? No que se refere aos direitos a educação e a saúde nos estabelecimentos penais, é garantido as mulheres presas o direito a consulta ginecológica, com periodicidade determinada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) como é feito isso no presídio de Mozarlândia, alegou que não temos celas destinadas a mulher, porem, temos uma presa. Esse presídio é destinado só para homens.

Ainda sobre a quantidade de presos no presídio de Mozarlândia contem quantos presos e se estrutura do sistema prisional foi planejada para acolher quantos presos, disse que 43 masculino e 1 feminino. Destina-se para 32 presos fechados.

4.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESQUISA DE CAMPO

Pois bem, diante da pesquisa exposta, passamos agora a tecer alguns comentários referente a pesquisa realizada no município de Mozarlândia-Go, a qual buscou conhecer a experiência prisional da cidade, a estrutura da unidade prisional, a assistência prestada aos detentos e principalmente, o estímulo a ressocialização do preso.

A pesquisa realizada na comarca de Mozarlândia demonstrou como é a aplicabilidade da Lei de Execução Penal na unidade prisional do município. Inicialmente, foi entrevistado o juiz titular da comarca o qual revelou em seu depoimento a realidade carcerária daquela penitenciária.

Inicialmente, o juiz esclareceu que em relação a assistência a saúde do preso eles contam com o suporte da prefeitura do município, por meio de remédios, consultas, acrescentando que, em caso do preso estive muito doente há a possibilidade de cumprir a pena em casa, através da prisão domiciliar.

No tocante a ressocialização do apenado, foi perguntando se as empresas locais ofereciam alguma oportunidade para o individuo que cumpre pena de prisão, obtendo a resposta de que não, já que empresa JBS localizada na região não fez nenhum tipo de convenio, e aceita somente alguns tipos de presidiários para trabalhar na empresa.

O juiz esclareceu ainda que no que tange a assistência educacional, o município oferece uma professora para aqueles detentos que querem estudar. Esse estímulo é muito importante, haja vista que proporciona a diminuição da pena aqueles detentos que optam pelo estudo.

Constatou-se ainda nessa investigação que os principais motivos considerados que causam a reincidência dos presos no município é a falta de opção na pequena cidade, visto que, no interior todos tem conhecimento dos delitos praticados, manifestando certa discriminação com ex detentos.

Foi esclarecido que as permissões de saídas e as saídas temporárias nem sempre são acompanhadas. Considerando a falta de agentes e policiais para fazer a escolta, assim, somente os detentos do regime fechado quando diante de uma necessidade em sair da unidade prisional são acompanhados.

Na oportunidade verificou-se ainda que não existe um ambulatório na unidade prisional, embora tenham medicamentos para pressão e dores de estomacais, remédios básicos. Assim quando precisam de um atendimento mais detalhado são encaminhados para a unidade de saúde do município. Do mesmo modo, no estabelecimento penal não há qualquer tipo de estrutura para abrigar mulheres, como salas especializadas para o

tratamento ginecológico periódico e o berçário para as presas em condição de amamentação. Assim, embora se assegure o direito a assistência médica, ela não é prestada ali dentro por falta de condições estruturais.

Por fim, o juiz esclareceu que a unidade prisional da cidade não foi projetada para a quantidade de presos existentes ali. Não há estrutura suficiente para os presos do sistema fechado, e o semi-aberto está abarrotado.

Para confirmar a pesquisa, foi entrevistado o promotor de justiça o qual esclareceu que em relação a saúde existe uma vez na semana que é dedicado para consultas e para exames e no caso de emergência os detentos são levados ao hospital. Ele informou ainda que não existe nenhum convenio com empresas para a reinserção do preso na sociedade.

Acerca da assistência educacional o promotor de justiça informou que existe uma sala destinada a educação na unidade prisional para aqueles detentos que queiram estudar. Na ocasião foi apontado que os principais motivos da reincidência em Mozarlândia é o homicídio.

Não existe também escolta policial no caso de permissões de saídas autorizadas, somente na hipótese de presos do regime fechado. O promotor de justiça apontou que a maior dificuldade encontrada na reinserção do preso na sociedade é a discriminação. Ressaltou ainda que não existe nenhum trabalho social desenvolvido para estimular a ressocialização do detento na sociedade.

Desse modo, fica constatado que a unidade prisional de Mozarlândia não possui estrutura física e profissional para atender a demanda de presos seja em regime aberto ou fechado. Do mesmo modo, a penitenciária não tem condições assistenciais de saúde, principalmente para as mulheres. Deste modo, verifica-se na deficiência da unidade prisional em promover a reeducação e ressocialização do apenado. Ademais, vê-se que a crise no sistema prisional assola todas as regiões do Brasil, e infelizmente, compromete o sistema carcerário e a ressocialização do apenado.

CONCLUSÃO

A presente monografia teve como tema “a execução penal – um estudo voltado para o município de Mozarlândia/Go”, a qual teve como objetivo explanar sobre a realidade carcerária do município demonstrando a crise na execução penal no sistema penitenciário brasileiro.

Num primeiro momento, o trabalho cuidou em apresentar um breve retrospecto histórico do instituto da pena, apontando o conceito de pena, e as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico vigente. Em seguida, no segundo capítulo, vislumbramos mais sobre o regime de cumprimento da pena, as garantias fundamentais e constitucionais do preso, possibilitando um conhecimento melhor sobre o estabelecimento penal, e principalmente sobre o trabalho como forma de remissão da pena. Por fim, o terceiro capítulo ficou incumbido de apresentar a pesquisa de campo realizada no município de Mozarlândia a fim de conhecer a realidade da cidade, em especial do sistema carcerário.

Constatou-se no trabalho que a sociedade brasileira tem conhecimento das crises na segurança pública do país, além de ficar evidente a debilidade na punição efetiva dos transgressores segundo o ordenamento jurídico pátrio. A execução penal tem como finalidade cumprir disposições de uma sentença ou decisão criminal e ao mesmo tempo oferecer possibilidades para o cumprimento de forma harmônica proporcionando ao condenado uma integração social, buscando através da política de prevenção especial positiva, haja vista que a pena tem a função ressocializadora. Assim ficou constatado o caráter ressocializador da pena.

Não constitui novidade que o Brasil passa no sistema penal por um caos paradoxal, primeiramente em razão da fragilidade do sistema de persecução criminal e também porque ele não consegue de forma eficaz proteger a sociedade. Não obstante apesar de todo o aparato legal em resguardo aos direitos dos presos ainda encontramos com muita frequência unidades prisionais despreparadas para que o preso cumpra sua pena.

Nesse diapasão, foi abordado sobre o cumprimento da sentença penal condenatória, considerando ainda que o Estado na prática, não

assegura, os direitos e garantias elencadas na Lei de Execução Penal. Como consequência, a LEP determina vários benefícios para os apenados, o que certamente na prática não é efetivado, como por exemplo, a ressocialização do preso, o que, na pesquisa realizada no município constatou-se que a unidade penal não dá condições para que a ressocialização do apenado aconteça.

Diante do exposto, o último capítulo desse trabalho desenvolveu uma pesquisa de campo objetivando conhecer a realidade da execução penal da comarca de Mozarlândia, para isso, foi entrevistado duas figuras indispensáveis à justiça e o cumprimento da pena, isto é, o juiz e o promotor titular da comarca.

Constatou-se na pesquisa que a unidade prisional de Mozarlândia não possui condições físicas, estruturais e profissionais para condicionar a quantidade de presos existentes ali. Do mesmo modo, ficou comprovado que a prisão não possui nenhuma sala destinada a cuidados médicos, tampouco uma sala ambulatorial para atender as necessidades de saúde dos detentos.

Na hipótese de uma emergência os presos são encaminhados para a unidade de saúde do município, já que na penitenciária não possui recursos para fazer o atendimento dos presos, muito menos a assistência ginecológica periódica da mulher, embora lá exista somente uma, também não há um berçário para que ela possa fazer a amamentação do seu filho.

Restou comprovado ainda com a referida pesquisa que a penitenciária de Mozarlândia não oferece nenhum tipo de estímulo de ressocialização do preso, muito menos qualquer convenio com empresas particulares para incentivar o trabalho do egresso, assim, eles têm suas oportunidades restritas, já que em razão do tamanho da cidade toda população toma conhecimento dos crimes que foram praticados por eles, prejudicando assim a sua ressocialização, já que a sociedade exprime certo preconceito.

No tocante à educação, notou-se que não há uma sala destinada ao ensino dos presos. A prefeitura disponibiliza uma professora para ministrar aulas aqueles detentos que tenham interesse em estudar, mas não oferece mais condições de ressocialização que estas.

Diante disso, nota-se que infelizmente a execução penal no município investigado não atende as disposições da Lei de Execução Penal e a Constituição Federal no tocante as oportunidades de ressocialização do preso. Além disso, outros direitos são esmagados pela falta de recurso e incentivo político das autoridades responsáveis. Assim, fica evidenciado, a necessidade de uma reformulação na aplicação e cumprimento da pena em Mozarlândia.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em 28 de maio de 2018.

BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. Direito Penal: Parte Geral. 4. edição. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECCARIA, Cesare, Dos delitos e das penas – 10ª reimpressão - 2009, Martin Claret Ltda, São Paulo, 2000.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte geral. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 1 / Cezar Roberto Bitencourt. – 17 ed. rev., ampl. E atual. de acordo com a lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

CAPEZ, Fernando. Execução penal simplificado. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNELUTTI, Francesco, As Misérias do Processo Penal, São Paulo: editora Pillares, 2006.

CASTRO, Leonardo. Lei 7.210/84 – Resumo da Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/310916668/lei-7210-84-resumo-da-lei-de-execucao-penal>. Acesso em 12.03.18.

CÓDIGO PENAL. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/del2848.htm.
Acesso em 17 de dez de 2017, às 10h29min.

CODESIDO, Eduardo A. El concepto de pena y sus implicancias jurídicas en Santo Tomás de Aquino. Buenos Aires: Universitas, 2005.

CORANO, Ana Carolina, et al, Políticas Públicas da previsibilidade a obrigatoriedade – uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos, Ed. Boreal, Bririgui, São Paulo, 2011.

Dicionário Online de Português .Disponível em:
<http://www.dicio.com.br/ressocializar/>. Acesso em 06.02.18.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: Parte geral. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2005.

ESCOLANO, Isabela. Das penas: princípios e tipos de penas. Disponível em:
< <http://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos-de-penas>> Acesso em 19.05.18.

FÖPPEL, Gamil. Jurisdicionalização do processo de execução penal. 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal parte geral, 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 9 ed. Niterói: Impetus, 2007.

KUHENE, Maurício. Lei de Execução Penal Anotada. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Jaruá , 2013.

LEAL, César Barros. Prisão: Crespúculo de uma era, 2 ed., Belo Horizonte, Del Rei, 2001.

LEAL, João José. Direito penal geral. São Paulo: Atlas, 1998.

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal / Renato Marcão. – 10 ed. ver., ampl. e atual. de acordo com as leis nº 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433/2011 (remição de pena) – São Paulo : Saraiva, 2012.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado – parte geral. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002;

MIRABETE, Julio Fabrinni. Manual de Direito Penal. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena / Guilherme de Souza Nucci. – 5. Ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial / Guilherme de Souza Nucci. – 2. Ed. ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Execução Penal. 8 ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5. ed. rev. at. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Prisão: Um paradoxo social. 2002.

O sistema prisional e as dificuldades da ressocialização do preso. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em 15.01.18.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral, v.1. São Paulo: RT. 2011.

TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 7ª Ed. rev. atual. e ampl. Ed. JusPodivm, 2012.

TELES, Ney Moura. Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120, volume 1 / Ney Moura Teles. – São Paulo: Atlas, 2004.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

APÊNDICE